



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.025 - RJ (2017/0232139-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CARLOS CLAUDIONOR BARROZO
RECORRENTE : ROBERTA SOARES BARROZO
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ180301
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ROBERTO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE CONDUTAS CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou do inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, incorrentes na espécie.
2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.
3. No caso em exame, verifica-se a existência de indícios, em tese, de prática de condutas criminosas nos fatos noticiados no inquérito policial, independentemente de haver ou não associação para o cometimento de crimes. O acórdão menciona que os recorrentes "propuseram mais de cinco mil ações de natureza indenizatória contra a empresa Ampla Energia e Serviços S/A", por meio de petições que continham endereços falsos, além de indicativos de procurações ideologicamente falsas, dentre outros elementos, os quais indicam a prática de delitos que demonstram a necessidade de melhor apuração dos fatos.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.025 - RJ (2017/0232139-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CARLOS CLAUDIONOR BARROZO**
RECORRENTE : **ROBERTA SOARES BARROZO**
REPR. POR : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ**
ADVOGADO : **RENATO TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ180301**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **CARLOS ROBERTO DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **CARLOS CLAUDIONOR BARROZO** e **ROBERTA SOARES BARROZO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que os recorrentes são alvo de investigação criminal que objetiva apurar a prática de crimes em razão de terem patrocinado mais de 3000 (três mil) ações judiciais nas Varas Cíveis da Comarca Regional de Vila Inhomirim e Magé, no Estado do Rio de Janeiro, contra a concessionária de serviço pública Ampla Energia e Serviços S/A, em atitude considerada suspeita" (e-STJ, fl. 481).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, visando o trancamento das investigações. A ordem foi denegada nestes termos:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E OU DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATIVIDADE PERSECUTÓRIA INICIADA POR PROCEDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, QUE ACATANDO A MOTIVAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DETERMINOU A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES ORGANIZADOS – DRACO QUE INSTAURASSE A COMPETENTE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM FACE DOS ADVOGADOS CARLOS CLAUDIONOR BARROZO E ROBERTA SOARES BARROZO PARA O FIM DE APURAR A OCORRÊNCIA DE CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS QUE NÃO AFASTARAM A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA QUE INSTAUROU INQUÉRITO POLICIAL. VIA ESCOLHIDA NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA E NEM A ANÁLISE CONCRETA DO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisitou a instauração de investigação policial a Polícia Cível do Estado do Rio de Janeiro após a análise que foi procedida pela Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao apurar na sua inspeção procedida junto as Varas Cíveis da Comarca de Magé e da Regional de Vila Inhomirim a realização de exercício profissional de advocacia dos pacientes em mais de 5.000 (cinco mil) ações das quais, a sua maioria, propostas contra a empresa Ampla Energia e Serviços S/A. A autoridade policial explicitou, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas informações, que as petições iniciais produzidas pelos advogados, aqui na qualidade de pacientes, tinham sempre o mesmo teor e vinham instruídas com documentos escurecidos, pedido de gratuidade de justiça e a juntada da 2ª via da conta de energia elétrica com a notícia do seu pagamento, sem, contudo, constar a autenticação bancária. Ao analisar o campo das provas informativas que foram descritas com a peça inicial impetrada com esta ação constitucional, verificou-se que na relação de processos promovidos pelos pacientes em desfavor da Ampla Energia e Serviços S/A era nítido observar a ocorrência de extinção de muitas dessas ações sem a resolução do mérito, levando-se em conta a inexistência de comprovação da residência dos autores das ações indenizatórias reclamadas no Juízo cível. Também constou demonstrado, nesse exame prefacial, que os magistrados com jurisdição na primeira instância em que tramitaram os processos em investigação foram cautelosos em consultar o sistema do TRE, confirmando o que já vinham descobrindo com a instrução processual de que os endereços indicados não correspondiam com os autores informados na ação de natureza cível. Nessa conjuntura, volve-se para a concepção da legalidade da investigação policial, por ora, eis que se fez tracejada com o intuito de apurar, em princípio, a suposta conduta ilícita perpetrada pelos pacientes, que se valorou evidente no conjunto probatório inicial constituído com as peças administrativas coligidas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, caminhando, destarte, no sentido de destacar a ocorrência de uma associação criminosa. O trancamento do inquérito policial somente se faz admissível quando não tocado nenhum dado que apontasse para a justa causa, demonstrado, é claro, no conjunto das provas inquisitivas e sem pestanejar, a identificação segura da inocência dos pacientes, o que não se mostrou alinhavado no exame deste caso concreto. Por fim, não há como valorar a atipicidade da conduta perquirida pelo Impetrante ao apontar que inválido a persecução criminal quando se buscou dirigir a investigação apenas em face de duas pessoas, ferindo, assim, a norma do artigo 288 do Código Penal, que retrata a necessidade de que haja três ou mais pessoas para que se configure a associação criminosa. Ocorre que e, após o término do procedimento da atividade administrativa persecutória é que será viável à autoridade policial opinar pela existência ou não da conduta supostamente tida como criminosa ou, ainda, se é o caso de modificar a capitulação para o fim de adequar aos fatos averiguados na fase investigativa, sendo certo que caberá ao Ministério Público, como autor da ação penal, formar a sua opinio delicti. Ademais, não se verificou qualquer constrangimento ilegal aos advogados investigados, aqui na qualidade de pacientes, haja vista que eles não se encontram privados de suas liberdades e nem tampouco foi oferecida denúncia contra eles." (e-STJ, fls. 401-403).

Neste recurso ordinário, sustentam os recorrentes que, "Como é cediço, o indiciamento é ato solene e vinculado feito pela autoridade policial, devendo estar fundado em provas minimamente suficientes, sob pena de se configurar constrangimento ilegal, passível de impugnação pelo ajuizamento de *habeas corpus*. Dispõe o art. 2.º, § 6.º, da Lei 12.830/2013 que: "o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias". Significa, pois, tratar-se de ato exclusivo do delegado, mediante a necessária motivação, o que confirma o seu caráter não discricionário. Além disso, deverá indicar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do delito, como também indícios de autoria e demais circunstâncias do crime. Ocorre que os termos descritos na dinâmica do fato do Registro de Ocorrência supostamente ilícito é atípico já que investiga conduta lícita" (e-STJ, fl. 454).

Aduzem, outrossim, que, "de acordo com a nova redação dada ao art. 288 do Código Penal, pela Lei 12.850/13, o delito se configura mediante a associação de 03 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Vejamos: "Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes." A lei, como visto, determina a presença de, no mínimo, três pessoas, bem como exige um vínculo constante para a prática reiterada de crimes, ou seja, para a concretização de um programa delinquencial, pois que é exigida a finalidade de praticar delitos. Entretanto, no caso concreto, não há indícios de que os recorrentes estivessem associados para o fim específico de cometer crimes (elemento subjetivo necessário para a configuração do tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal), além de ser apontada a união de somente duas pessoas. Desse modo, a análise acurada dos fatos noticiados leva à conclusão de que o suposto ilícito de associação criminosa não se reveste de tipicidade necessária a dar azo à investigação" (e-STJ fls. 455-456).

Pugnam, assim, pelo provimento do recurso, para trancar o procedimento investigatório criminal em trâmite perante a Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.025 - RJ (2017/0232139-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CARLOS CLAUDIONOR BARROZO
RECORRENTE : ROBERTA SOARES BARROZO
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ180301
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ROBERTO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE CONDUTAS CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou do inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inocorrentes na espécie.

2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

3. No caso em exame, verifica-se a existência de indícios, em tese, de prática de condutas criminosas nos fatos noticiados no inquérito policial, independentemente de haver ou não associação para o cometimento de crimes. O acórdão menciona que os recorrentes "propuseram mais de cinco mil ações de natureza indenizatória contra a empresa Ampla Energia e Serviços S/A", por meio de petições que continham endereços falsos, além de indicativos de procurações ideologicamente falsas, dentre outros elementos, os quais indicam a prática de delitos que demonstram a necessidade de melhor apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal e do inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015.)

Nesse passo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

No caso, o Colegiado de origem denegou a ordem pelos seguintes fundamentos:

"[...] não se avivou nessa etapa primária da persecução criminal qualquer visualização de um elemento probante a afastar com firmeza a existência de legalidade do inquérito policial, que foi instaurado em desfavor dos pacientes, principalmente por se averiguar, ab initio, que as circunstâncias jurídicas postas como estão são aptas a direcionar para uma justa causa preambular.

Essa conclusão advém efetivamente da doutrina mais abalizada sobre o assunto e da jurisprudência pátria majoritária, que nos adverte com a clareza peculiar que o trancamento do inquérito policial somente se faz admissível quando não tocado nenhum dado que apontasse para a justa causa, demonstrando, inicialmente, no conjunto das provas e sem pestanejar, a identificação segura a total inocência dos pacientes, o que não se mostrou alinhavado no exame deste caso concreto.

Também não se avivou qualquer condição fática que pudesse levar ao conhecimento da atipicidade da conduta ou, ainda, da extinção da punibilidade, sem que houvesse a necessidade de se proceder uma dilação probatória, vedada nesta via mandamental que é a ação de Habeas Corpus. Sendo assim, vale salientar, no caso em testilha, que é possível extrair dos fatos e provas inicialmente constituídas com a presente, que os pacientes propuseram mais de cinco mil ações de natureza indenizatória contra a empresa Ampla Energia e Serviços S/A, vindo com essa medida a sobrecarregar e prejudicar a prestação jurisdicional cível na Comarca de Magé.

Além disso, não se pode afastar da análise deste caso, que as várias ações indenizatórias promovidas pelos pacientes e que foram extintas sem resolução do mérito porque os autores deixaram de cumprir com as determinações judiciais básicas, como a exemplo se pode citar a comprovação de domicílio e a juntada de documentos mínimos para a demonstração da ocorrência de violação do legítimo direito alegado na esfera judicial, indicaram a necessidade de se apurar na fase própria, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a investigação policial, a motivação de todos esses fatos levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

E, finalmente, não há como se aderir ao pleito de não conformação do Impetrante, posto no sentido de que a investigação policial já se traduziria desfalecida de suas reais funções em razão da atipicidade da conduta ao apontar apenas duas pessoas investigadas quando a norma penal em questão retrata a necessidade de que três ou mais pessoas tenham se associado para fins de praticar crimes, consoante preconizado nos termos do artigo 288 do Código Penal. [...]”. (e-STJ, fls. 412-413).

Como se vê, ao contrário do alegado pela defesa, há indícios, em tese, de prática de condutas criminosas nos fatos noticiados no inquérito policial, independentemente de haver ou não associação para o cometimento de crimes. O acórdão menciona que os recorrentes "propuseram mais de cinco mil ações de natureza indenizatória contra a empresa Ampla Energia e Serviços S/A", por meio de petições que continham endereços falsos, além de indicativos de procurações ideologicamente falsas, dentre outros elementos, os quais indicam a prática de delitos que demonstram a necessidade de melhor apuração dos fatos.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso, a fim de impedir prematuramente as investigações.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0232139-2

RHC 89.025 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034968-61.2017.8.19.0000 00349686120178190000 04134282020168190001
201714100634 349686120178190000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS CLAUDIONOR BARROZO
RECORRENTE	: ROBERTA SOARES BARROZO
REPR. POR	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ180301
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.